Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

PET no HABEAS CORPUS Nº 509.879 - SP (2019/0135506-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	CESAR AUGUSTO MAXIMO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA - SP091310
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Por intermédio da Petição n. 336.657/2019, a defesa de **César Augusto Máximo**, sob alegação de erro na distribuição, requer sejam anulados *todos os atos processuais desde a distribuição destes autos*, com a consequente remessa *ao setor responsável para redistribuição por sorteio, privilegiando o princípio do juiz natural, uma vez inexistente prevenção no caso em questão* (fl. 128).

É o relatório.

O pedido, no entanto, não merece acolhida.

A competência interna desta Corte é de **natureza relativa**, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida **deve ser suscitada até o início do julgamento**, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do STJ (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.410.631/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2019).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O art. 71, § 4º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prevenção interna, quando não reconhecida de ofício, pode ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público até o início do julgamento do feito, o que não ocorreu na espécie. Em assim sendo, forçoso reconhecer a preclusão.
>
> 2. Não há divergência de tese jurídica entre os arestos confrontados a autorizar o conhecimento dos embargos, uma vez que a questão relativa à perda de objeto do recurso especial foi analisada em situações fáticas diferentes.

> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg nos EREsp n. 1.429.173/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 28/5/2015)

No caso, **foram proferidas três decisões terminativas no presente feito**, sendo que a última julgou prejudicado o agravo regimental (fls. 118/120), circunstância que atrai a preclusão.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido (art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator